



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO**  
**Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do Desenvolvimento**

**Comissão Ministerial de Coordenação do**  
**Programa Operacional Factores de Competitividade**

e

**Comissão Ministerial de Coordenação dos**  
**Programas Operacionais Regionais do Continente**

**Alteração ao Regulamento Específico “Sistema de Apoio a Entidades do Sistema Científico**  
**e Tecnológico Nacional”**

**Deliberação aprovada por consulta escrita em 9 de Maio de 2011**

Considerando a importância, pelo seu impacto regional, de implementar, no quadro dos Programas Operacionais Regionais, das regiões convergência, uma nova tipologia de projectos “Programas Integrados de IC&DT”.

Assim, ao abrigo do n.º 5 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de Setembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.º 74/2008, de 22 de Abril, e n.º 99/2009, de 28 de Abril, a Comissão Ministerial de Coordenação do Programa Operacional Factores de Competitividade e a Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente deliberam aprovar o seguinte:

1. A presente deliberação introduz alterações nas disposições respeitantes ao objecto, à tipologia de projectos, aos beneficiários, às condições específicas de admissibilidade e de aceitabilidade dos projectos, às despesas elegíveis, à apresentação de candidaturas, à selecção e hierarquização dos projectos, às estruturas de gestão, à decisão de financiamento, ao termo de aceitação, aos pagamentos, ao acompanhamento e verificações de gestão e à rescisão do termo de aceitação do regulamento específico “Sistema de Apoio às Entidades do Sistema Científico e Tecnológico Nacional” aprovado em 25 de Março de 2011.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO**  
**Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do Desenvolvimento**

2. As alterações ao regulamento específico referidas no número anterior são as constantes do anexo à presente deliberação, da qual fazem parte integrante.
3. A presente deliberação produz efeitos no dia seguinte ao da sua aprovação, devendo as alterações efectuadas ao regulamento específico serem devidamente publicitadas pelas Autoridades de Gestão do Programa Operacional Factores de Competitividade e dos Programas Operacionais Regionais do Norte, do Centro e do Alentejo.

O Ministro Coordenador da Comissão Ministerial de Coordenação do Programa Operacional Factores de Competitividade e da Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente

Fernando Medina

*(ao abrigo da alínea b) do n.º 1.4 do Despacho n.º 523/2010, de 23 de Dezembro de 2009, do Ministro da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 5, de 8 de Janeiro de 2010)*



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO**  
**Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do Desenvolvimento**

**Anexo**

**Regulamento específico**

**“Sistema de Apoio a Entidades do Sistema Científico e Tecnológico Nacional”**

**Artigo Único**

Os artigos 1.º, 5.º, 6.º, 8.º, 9.º, 12.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 20.º e 21.º do regulamento específico “Sistema de Apoio a Entidades do Sistema Científico e Tecnológico Nacional”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação do Programa Operacional Factores de Competitividade em 25 de Março de 2011, passam a ter a seguinte redacção:

**«Artigo 1.º**

**[...]**

1. O presente regulamento define o regime de acesso aos apoios concedidos pelo Programa Operacional Factores de Competitividade (POFC) e pelos Programas Operacionais Regionais do Norte, Centro e Alentejo no âmbito da tipologia de intervenção “Sistema de Apoio a Entidades do Sistema Científico e Tecnológico Nacional” do correspondente Eixo Prioritário I, relativamente às operações financiadas pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER).
2. Os Programas Operacionais Regionais do Norte, Centro e Alentejo apenas concedem apoios à tipologia de projectos prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º do presente regulamento.

**Artigo 5.º**

**[...]**

1. ....
  - a) .....
  - b) .....
  - c) .....



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO**  
**Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do Desenvolvimento**

- d) Programas integrados de IC&DT, visando o reforço, expansão e racionalização institucional de entidades ou grupos de entidades do SCTN, desenvolvidos em complementaridade com operações, recentes ou em curso, de aumento da capacidade em instalações e equipamento. Os programas integrados de IC&DT devem (i) estruturar-se em torno de um conjunto de linhas de investigação científica específicas, com produção científica continuada e de alta qualidade, (ii) incorporar desejavelmente acções relativas às diferentes fases do ciclo de actividades de I&D e (iii) contribuir de forma relevante para a criação de emprego científico e tecnológico.

2. ....

**Artigo 6.º**

[...]

1. ....

a) .....

b) .....

c) Laboratórios do Estado ou Internacionais com a sede em Portugal, em região abrangida pelo presente regulamento;

d) .....

e) No caso do POFC, empresas desde que inseridas em projectos de IC&DT liderados por instituições de I&D ou em projectos de parcerias internacionais inseridos na tipologia de projectos prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º;

f) .....

2. ....

3. ....

4. A Autoridade de Gestão competente pode, em sede de aviso de abertura de concurso para apresentação de candidaturas, restringir o leque de entidades potencialmente beneficiárias.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO**  
**Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do Desenvolvimento**

**Artigo 8.º**

[...]

- a) .....
- b) .....
- c) No caso de projectos realizados em associação por várias entidades, apresentar um protocolo celebrado entre as partes com financiamento do PO competente, explicitando o âmbito da cooperação das entidades envolvidas, a identificação da IP, a responsabilidade conjunta entre as partes, deveres e direitos das partes, e quando aplicável, questões inerentes à confidencialidade, à propriedade intelectual e à propriedade final dos bens de equipamento adquiridos ou desenvolvidos durante a execução do projecto;
- d) No caso da tipologia de projectos prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º, dispor de parecer favorável emitido pelo organismo competente para o efeito designado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior sobre o enquadramento do projecto no domínio das políticas públicas sectoriais.

**Artigo 9.º**

[...]

- 1. ....
- 2. ....
- 3. ....
- 4. ....
- 5. Sem prejuízo do disposto no nº 1, a Autoridade de Gestão competente pode, em sede de aviso de abertura de concurso para apresentação de candidaturas, fixar outros limites máximos quer para tipos de despesa quer por tipologia de acções.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO**  
**Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do Desenvolvimento**

**Artigo 12.º**

[...]

1. A apresentação das candidaturas efectua-se, em regra, através de concursos cujos editais ou avisos são definidos pela Autoridade de Gestão competente e, no caso do POFC, em articulação com os Organismos Intermédios, sendo divulgados através dos respectivos sítios na Internet.
2. No caso de projectos de redes temáticas e de políticas públicas, a apresentação de candidaturas, tratando-se do POFC, é precedida de uma fase de pré-qualificação, podendo ser adoptada esta metodologia para outras tipologias de projectos e no âmbito da intervenção das demais Autoridades de Gestão identificadas no artigo 1.º, sempre que se revele adequada.
3. As candidaturas são submetidas pela Internet através de formulários electrónicos disponibilizados pelas Autoridades de Gestão competentes.

**Artigo 14.º**

[...]

1. Os projectos candidatos serão avaliados de acordo com critérios aprovados pela Comissão de Acompanhamento de cada Programa Operacional e com base na metodologia e disposições específicas definidas no respectivo edital ou aviso para apresentação de candidaturas.
2. ....
3. Os projectos são seleccionados com base na hierarquia definida no número anterior, até ao limite orçamental definido no aviso para apresentação de candidaturas, sem prejuízo deste limite poder ser reforçado por decisão da Autoridade de Gestão competente, salvaguardadas as situações previstas no n.º 6 do artigo 16.º, podendo, no caso de projectos de IC&DT em todos os domínios, a Autoridade de Gestão aprovar limiares de elegibilidade específicos por domínio científico.
4. Na avaliação do mérito dos projectos integrados na tipologia prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º participará, ainda que não exclusivamente, o organismo competente que para o efeito seja designado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO**  
**Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do Desenvolvimento**

**Artigo 15.º**

[...]

1. A Autoridade de Gestão competente é responsável pela gestão do correspondente Sistema de Apoio a Entidades do Sistema Científico e Tecnológico Nacional.
2. Ao abrigo do disposto nas alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 312/ 2007, de 17 de Setembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.º 74/2008, de 22 de Abril, e n.º 99/2009, de 28 de Abril, e no domínio da sua intervenção no âmbito do presente regulamento, a Autoridade de Gestão do POFC estabelece com os Organismos Intermédios um contrato de delegação de competências para a gestão, avaliação, acompanhamento e verificação técnica do sistema de apoio previsto no presente regulamento.
3. ....
4. A Autoridade de Gestão competente definirá as condições em que será assegurada a coordenação global do Sistema de Apoio a Entidades do Sistema Científico e Tecnológico Nacional, bem como, tratando-se do POFC, a articulação entre si e os Organismos Intermédios.

**Artigo 16.º**

[...]

1. ....
2. ....
3. A decisão de financiamento é da competência da Autoridade de Gestão competente.
4. ....
5. A Autoridade de Gestão competente ou, tratando-se do POFC, os Organismos Intermédios notificam a IP da decisão no prazo máximo de 15 dias úteis após conhecimento da decisão de financiamento e nos termos do Código do Procedimento Administrativo, sendo esta comunicação efectuada através do/a IR, no caso de projectos de IC&DT.
6. ....



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO**  
**Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do Desenvolvimento**

**Artigo 17.º**

[...]

1. A concessão do apoio é formalizada através de contrato escrito a celebrar entre o beneficiário e a Autoridade de Gestão competente ou, no caso do POFC, através de termo de aceitação elaborado de acordo com uma minuta tipo aprovada pela Autoridade de Gestão, assinado pelo(s) beneficiário(s) e pelo/a IR no caso de projectos de IC&DT, tendo em conta as disposições do artigo 19.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.
2. Após a comunicação da decisão favorável de financiamento, o beneficiário ou beneficiários e o/a IR, no caso de projectos de IC&DT, têm um prazo de 20 dias úteis para assinatura do termo de aceitação, o qual poderá ser prorrogado por igual período desde que apresentem justificação fundamentada à Autoridade de Gestão competente ou, tratando-se do POFC, ao Organismo Intermédio.
3. ....

**Artigo 18.º**

[...]

1. ....
2. A emissão de ordens de pagamento a título de reembolso é efectuada após análise do pedido de pagamento do beneficiário que deverá ser apresentado à Autoridade de Gestão competente ou, tratando-se do POFC, ao Organismo Intermédio, em formulário próprio de acordo com o modelo definido pela Autoridade de Gestão, sendo que, no caso do POFC, essa definição é feita em articulação com o Organismo Intermédio.
3. Os pagamentos da comparticipação do FEDER são efectuados pelo IFDR ou, quando intervenham nos termos previstos no presente regulamento, pelo Organismo Intermédio nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de Setembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.º 74/2008, de 22 de Abril, e n.º 99/2009, de 28 de Abril.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO**  
**Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do Desenvolvimento**

**Artigo 20.º**

[...]

1. ....
  - a) .....
  - b) .....
  - c) A verificação da execução material do projecto é efectuada pela Autoridade de Gestão competente ou, no caso do POFC, pelos Organismos Intermédios que confirmam que o mesmo foi realizado e que os objectivos foram atingidos nos termos constantes da decisão de financiamento.
2. ....
3. As verificações de gestão dos projectos por parte dos Organismos Intermédios e da Autoridade de Gestão competente poderão ser realizadas em qualquer fase da sua execução e após a respectiva conclusão.
4. As Autoridades de Gestão dos Programas Operacionais Regionais e do POFC assegurarão no acto da aprovação dos apoios a não existência de duplicação de despesas elegíveis e de financiamento relativamente aos projectos anteriormente aprovados no âmbito do presente regulamento, confirmando esta situação nas fases de acompanhamento e verificações de gestão.

**Artigo 21.º**

[...]

1. ....
2. ....
3. Quando a resolução se verificar pelo motivo referido na alínea c) do n.º 1, o(s) beneficiário(s) em causa não poderá(ão) beneficiar de quaisquer apoios no âmbito do correspondente Programa Operacional pelo período de cinco anos.»